

# Impugnação ao edital de Concorrência Pública 020/2024.



De <licitacao@lumierelux.com.br>

Para <licitacao@coreau.ce.gov.br>

Cópia Projetos <projetos@lumierelux.com.br>, Diretoria <diretoria@lumierelux.com.br>

Data 28/08/2024 14:12



 Impugnação Coreau IP.pdf (~503 KB)

Boa tarde, Prezados!

Segue para análise nossa Impugnação ao edital de Concorrência Pública 020/2024, cuja seu objeto é CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COREAU/CE.

Atenciosamente;

Lumiere Lux

--



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



**Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação do Município de COREAÚ-CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2024**

A empresa LUMIERE LUX ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 45.077.810/0001-84, estabelecida na Av. Santos Dumont, 2626, sala 714, Aldeota, CEP: 60.150-162, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Alexandre Pessoa Lima, portador da Carteira de Identidade Carteira de Identidade: 98002384796 e CPF: 007.626.093-38, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2024**, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I- DOS FATOS**

A impugnante tomou conhecimento do EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2024, que tem por objetivo a "CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE".

A licitação tem data de abertura designada para o dia 02 de setembro de 2024, às 09h00 (nove horas), no portal <https://licitacoreauce.com.br>.

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie. Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante.

**II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado no art. 164 da Lei 14.133/2021, que estabelece:

**"§ 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Nesse sentido, o Edital da Licitação em epígrafe, acerca do prazo para a Impugnação, assinala:



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



**17. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

- 17.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema.
- 17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- 17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, e em homenagem ao princípio da legalidade, o prazo para impugnação é até o terceiro dia útil anterior à data aprazada para abertura, que no caso em tela, corresponde a 02 de setembro de 2024, segunda-feira, finalizando-se, portanto, aos 28 de agosto de 2024, quinta-feira.

Portanto, qualquer impugnação recebida até o terceiro dia anterior à data de abertura (28/08/2024) deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

**III. DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL EM TELA**

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo art. 65 da Lei 14.133/2021.

O tema da qualificação técnica propicia algumas das maiores disputas em licitações: tanto ao nível adequado das exigências do edital quanto à comprovação do atendimento dessas exigências. Vejamos o que reza o art. 67 da Lei 14.133/2021:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...)*



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.” (Destacamos.)*

Como se pode perceber, na Lei 14133/2021, deixa em aberto o modo pelo qual será demonstrada a relação existente entre o licitante e o seu responsável técnico.

Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro. Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que

*“o dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.”*

Illegalidade absurda vislumbrada no Edital da licitação em questão, que fere de morte a competitividade, pode ser vista na leitura do **item 8.30 do Edital**, que impõe a apresentação de um ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALÉM DO ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme redação abaixo:

**EQUIPE TÉCNICA**

**8.30. Para a execução dos serviços a contratada deverá comprovar a seguinte equipe técnica mínima em seu com a seguinte qualificação:**

**01 Engenheiro Eletricista e 01 Profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho.**



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



A exigência da empresa possuir Engenheiro de Segurança do Trabalho não está regulamentada pela Lei, e, portanto, não deve prosperar. Esta exigência além de afrontar a legislação vigente, aniquila integralmente a competitividade no certame, na medida em que exclui da concorrência diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, mas, por estarem desobrigadas a esta exigência, ficariam de fora da licitação.

Vale restar que esse profissional tampouco é detentor de Acervos Técnicos que demonstram a capacidade técnica exigida em edital.

Pelo que dispõe a NR-4, a obrigatoriedade de manter serviço especializado de engenharia e medicina do trabalho se aplica às empresas privadas e públicas, bem como órgãos da Administração direta e indireta, que mantêm empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, variável de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida e o número total de empregados do estabelecimento. Neste sentido, estabelecem os itens 4.1 e 4.2 da NR-4:

“4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2. O DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO VINCULA-SE À GRADAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL E AO NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO, CONSTANTES DOS QUADROS I E II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.”

Extrai-se da redação alhures, que a exigência de manter os serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho terá seu dimensionamento vinculado a dois fatores, quais sejam: GRAU DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL e NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO.

Os números acima são trazidos na própria NR-4, em seus Anexos 1 e 2, que estabelecem, respectivamente, o grau de risco de todas as atividades

Nesses termos, inexistente amparo legal para que seja mantido no edital a exigência do Engenheiro de Segurança do Trabalho, já que o engenheiro eletricitista desempenha a mesma função. O acórdão do TJPR recebeu a seguinte ementa:



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



"REEXAME NECESSÁRIO . LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES . ILCITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM . SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência . 2 . Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros , mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros , bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional." (Reexame Necessário nº 464.6057 , rei. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO , v .u., J . 09.12.2008)

Dito isto, concluímos que respaldo jurídico para que tal exigência seja mantida no Edital em exame, (pelo contrário, haja vista que a lei VEDA referida exigência) uma vez que não traz nenhuma segurança extra à Administração, mas apenas emperra o certame licitatório e o desvia da sua finalidade primordial, qual seja propiciar a escolha da melhor proposta, garantindo-se a isonomia e a competitividade entre os licitantes, tem-se que tal exigência deve imediatamente ser excluída no Instrumento Convocatório.

Ainda sobre essa temática, podemos ressaltar Princípio da Legalidade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Na aplicação da Lei Federal 14.133/2021 em seu Art. 5º serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105  
Aideota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução, etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei. Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles, uma das maiores autoridade em direito administrativo, sustentou o seguinte entendimento, que se tornou uma frase clássica para Administração Pública, a saber:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

Outrossim, oportuno se faz mencionar o ensinamento do ilustre doutrinador **Sidney Bittencourt, a saber: Princípio da Legalidade**



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



O Princípio da Legalidade objetiva verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Máxima em Direito que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento deste princípio é a distinção que é feita entre os universos do Direito Público e o do Direito Privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que a lei não proíbe.

Desta forma, distingue Eros Grau: **“Se pretendermos, portanto, relacionar o Princípio da Legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referir-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo”.**

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja conhecida a presente impugnação, para no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que o Agente de Contratações reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar a presente peça à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede bom senso, legalidade e deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de agosto de 2024.

**Alexandre  
Pessoa Lima**

Assinado de forma  
digital por Alexandre  
Pessoa Lima  
Dados: 2024.08.28  
13:32:05 -03'00'



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105  
Aideota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162